



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.338, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha, direitos e deveres de seus membros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2602/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o processo de escolha, os direitos e deveres de seus membros.

Art. 2º Os arts. 132, 133, 134, 135, 137, 139 e 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, os Municípios e o Distrito Federal observarão, preferencialmente:

I – a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes;

II – a criação de um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar no município ou em Região Administrativa do Distrito Federal, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes, a incidência de violações a seus direitos e outros indicadores sociais.

§ 3º Compete ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 4º Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar, deverá ser observada a diversidade

étnica e cultural do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

§ 5º “Considera-se reconduzido o candidato eleito que houver exercido, no mandato imediatamente anterior, a função de membro do Conselho Tutelar, na condição de titular ou suplente, por mais de dois anos ininterruptamente.” (NR)

“Art. 133.....

.....

IV – conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. “Lei municipal poderá estabelecer requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, aos quais é assegurado o direito a:

.....

§ 1º A remuneração do membro do Conselho Tutelar deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma da lei municipal ou distrital.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários à remuneração e à formação continuada dos conselheiros tutelares, bem como à manutenção, funcionamento e

execução das atividades do Conselho Tutelar, considerando as seguintes despesas:

I – custeio com mobiliário, água, energia elétrica, telefone fixo e móvel, serviço de internet, fax e outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II – custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município;

III – espaço adequado para a sede, bem como sua manutenção e segurança;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função;

V – processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Descumprido o disposto no § 2º, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipal ou distrital, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º “É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e qualificação funcional dos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 135.....

Parágrafo único. “A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)

“Art. 137.....

Parágrafo único. “Enquanto não suspensa ou revista pela autoridade judiciária, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário.” (NR)

“Art. 139.....

.....

§ 4º Identificada a prática de qualquer conduta constante do § 3º, proceder-se-á na forma do § 2º do art. 139-D.” (NR)

“Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – cônjuges;

II – companheiros, em união estável ou homoafetiva;

III – parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º:

“Art. 136.....

§ 1º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas nesta Lei, sendo vedada a criação de novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo ou Legislativo municipal, estadual ou distrital.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos no parágrafo único do art. 100 desta Lei, na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º

§ 4º No atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e por esta Lei.

§ 5º É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ 6º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

§ 7º O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto à Polícia Civil e à Polícia Militar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a quaisquer outros órgãos governamentais ou não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 8º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar, cujos membros:

I – poderão abster-se de manifestar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

II – serão responsabilizados pelo uso indevido das informações e documentos que requisitarem.

§ 9º “A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de

crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 134-A, 135-A, 135-B, 136-A, 136-B, 136-C, 137-A, 137-B, 137-C, 137-D, 139-A, 139-B, 139-C, 139-D, 139-E, 139-F, 139-G, 139-H, 139-I, 139-J e 140-A:

“Art. 6º-A Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são legitimados para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como para requerer a implementação dessas normas por meio de medidas administrativas e judiciais.”

“Art. 134-A. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 2º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§ 3º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos,

evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 4º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão estabelecer requisitos mínimos a serem observados na sede e demais instalações do Conselho Tutelar, a fim de garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos por lei municipal ou distrital, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§ “6º Lei local definirá a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.”

“Art. 135-A. Os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.”

“Art. 135-B. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipais e distrital, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de

qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários à adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e o patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.”

“Art. 136-A. Para o exercício das atribuições poderá o membro do Conselho Tutelar ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipal ou distrital;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.”

“Art. 136-B. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Poder Judiciário será informado das providências tomadas pelo Conselho Tutelar.”

“Art. 136-C. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, admitida a revisão, na forma do art. 137.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, observado o respeito à intimidade, imagem e vida privada do menor, pais e responsáveis, admitidas outras formas de publicação, nos termos da legislação local.

§ 4º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão deliberadas pelo colegiado no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interessados os pais ou o responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

“Art. 137-A. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno será encaminhada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital, para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

“Art. 137-B. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente municipal ou distrital, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências relativas à implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º O Poder Executivo municipal ou do distrital fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliarão o Conselho Tutelar na coleta de dados necessários para o cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital a definição do plano de implantação do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência.”

“Art. 137-C. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital, com o qual mantém relação de parceria para

promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou distrital serão comunicados de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, a fim de acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta os membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão vinculados.”

“Art. 137-D. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal e distrital, em conjunto com os Conselhos Tutelares, devem promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.”

“Art. 139-A. O processo de escolha a que se refere o art. 139 observará as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.”

“Art. 139-B. O Conselho dos Direitos da Criança e do

Adolescente municipal ou distrital conferirá ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município ou do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude.

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente envidarão esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e permitir número suficiente de suplentes.”

“Art. 139-C. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital publicará, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do pleito, edital do processo de escolha dos membros do Conselho tutelar, que deverá conter, entre outras disposições:

I – o calendário, com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, a fim de se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 e na legislação local; e

III – as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, bem como as respectivas sanções.

§ 1º O edital do processo de escolha não poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos em lei.

§ 2º A relação de condutas vedadas observará o disposto no § 3º do art. 139 e na legislação local, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional, dos meios de comunicação, entre outros.”

“Art. 139-D. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos candidatos inscritos.

§ 1º Qualquer cidadão poderá impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os registros dos candidatos que não preencham os requisitos exigidos.

§ 2º Havendo impugnação de candidatura, proceder-se-á:

I – à notificação dos candidatos, sendo-lhes assinado prazo para apresentação de defesa; e

II – à deliberação acerca da impugnação, admitindo-se a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e a realização de diligências.

§ 3º Proferida decisão acerca de candidaturas impugnadas, será dada publicidade à relação de candidatos habilitados e notificado o Ministério Público.”

“Art. 139-E. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas.”

“Art. 139-F. Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá delegar as atribuições deste artigo a comissão especial, observada a legislação local.

§ 2º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pelo Conselho ou pela comissão especial, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados.”

“Art. 139-G. O processo de escolha dever ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando requisitos essenciais de acessibilidade.”

“Art. 139-H. O Conselho dos Direito da Criança e do Adolescente poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o

software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.”

“Art. 139-I. Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados.

Parágrafo único. Os demais candidatos serão considerados suplentes, conforme a ordem decrescente da votação obtida.”

“Art. 139-J. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou do Distrito Federal, ou em meio equivalente.”

“Art. 140-A. É defeso ao membro do Conselho Tutelar exercer as suas funções quando:

I – a situação atendida envolver as pessoas mencionadas no art. 140;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – for credor ou devedor de qualquer dos interessados ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

Art. 5º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 140-B e 140-C, compondo o Capítulo VI, “DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES”:

“LIVRO II

.....

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 140-B. Deve membro do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme

dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nas hipóteses legais;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – afastar-se do mandato, quando homologada sua candidatura a cargo eletivo.

§ 1º A atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado,

tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º Lei municipal ou distrital poderá estabelecer deveres adicionais.

Art. 140-C. Ao membro do Conselho Tutelar é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissão, presente ou vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

II - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam

incompatíveis com o exercício da função;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129; e

XII – descumprir quaisquer dos deveres funcionais constantes desta lei ou de lei municipal ou distrital.

Parágrafo único. Lei municipal ou do distrital poderá estabelecer proibições adicionais, bem como cominar sanções em caso de descumprimento.”

Art. 6º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-D, que compõe o Capítulo VII, “DA VACÂNCIA”:

“LIVRO II

.....

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 140-D. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública, ou privada;

III – destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.”

Art. 7º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-E, que compõe o Capítulo VIII, “DA SUPLÊNCIA”:

“LIVRO II

.....

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO VIII

DA SUPLÊNCIA

Art. 140-E. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer membros titulares do Conselho Tutelar, será imediatamente convocado o suplente para o preenchimento da vaga, observada a ordem prevista no parágrafo único do art. 139-I.

§ 1º Os suplentes dos membros do Conselho Tutelar

serão remunerados proporcionalmente aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licenças e férias.

§ 2º Não havendo suplentes, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou municipal ou distrital deverá promover processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Instituídos em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos encontram-se instalados em quase todos os municípios brasileiros.

Entretanto, muitos enfrentam dificuldades no desempenho de suas atividades por falta de infraestrutura adequada, como equipamentos básicos, profissionais de apoio e mesmo a disponibilização de veículos. Tais obstáculos à atuação dos conselhos têm como reflexo a fragilização de seu mister de defender e promover os direitos da criança e do adolescente, consagrados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com o objetivo de garantir maior efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes, apresentamos a presente proposição, que visa ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a fim de que estes possam adequadamente servir aos fundamentais interesses para os quais foram concebidos.

Entre outras alterações propostas ao Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, constam do projeto: que os municípios observem, preferencialmente, a proporção de um Conselho para cada 100 (cem) mil

habitantes, bem como a criação de um Conselho para cada microrregião; os parâmetros a serem observados pela lei orçamentária municipal, a fim de atender apropriadamente às necessidades básicas desse órgão e à capacitação de seus membros; a necessidade de dedicação exclusiva dos conselheiros à função; a conclusão do ensino médio como requisito para candidaturas ao Conselho e a disciplina de seu funcionamento, bem como do processo de escolha, dos deveres e proibições de seus membros.

Espera-se obter o fortalecimento do sistema de garantias de crianças e adolescentes, de modo a intensificarem-se as ações do Estado em prol dos direitos que lhes são assegurados por lei, pela Constituição da República e em tratados internacionais.

Ante o exposto, submeto a presente proposição aos nobres pares, na certeza de contar com vosso apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

IX - colocação em família substituta. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a

expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. [*\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011\)*](#)

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e

formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*](#)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

.....

.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
